



DECISÃO EM PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

Dispensa de Licitação nº: 005/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de marketing digital, transmissão e divulgação das sessões legislativas, e todas a solenidades, bem como a gestão, gerenciamento e atualização das redes sociais da Câmara Municipal de Aruanã/GO.

Assunto: Análise do Agente de contratação quanto a manifestação apresentada pela empresa **AGENCIA TALENT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**

I – DOS FATOS

Foi publicada a Dispensa de Licitação nº 005/2025 em 23/01/2025, com prazo para recebimento de propostas até 28/01/2025, às 18:00hrs.

Encerrado o prazo de recebimento, foram analisadas as propostas apresentadas, sendo declarada vencedora a empresa **Mariana Izabel Oliveira Melo - ME**, inscrita no CNPJ nº 52.336.314/0001-63, pelo valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**

Após a abertura de prazo para apresentação da documentação complementar, a empresa **Agência Talent Comunicação e Marketing Ltda.** solicitou a documentação comprobatória de habilitação da empresa vencedora. Após, requereu sua inabilitação, manifestando a intenção de encaminhar o caso ao Ministério Público caso a habilitação fosse mantida.

É o relatório.



II - DO MÉRITO

A peticionante solicita que este Agente de Contratação reconsidere sua decisão quanto à habilitação da recorrida, em razão dos questionamentos apresentados:

1. A empresa não apresentou a certidão do FGTS, ela apenas apresentou um comprovante que não possuía cadastro (é obrigação dos MEI's solicitar junto à Caixa Econômica Federal o cadastro para emissão do CRF).
2. Foi concedido prazo de 5 dias de forma irregular para apresentar a certidão do FGTS, a Lei Complementar 123/2006 não assegura inclusão de novo documento no processo de licitação e sim atualização de certidão vencida, o que foi o caso.
3. A empresa apresentou hoje as certidões de regularidade do FGTS, ou seja, não poderia, é inclusão de novo documento.
4. A empresa não apresentou atestado de capacidade técnica que está previsto no item 5.2.1.
5. A empresa não possui CNAE compatível para o objeto licitado, é uma empresa de promoção de vendas e turismo, nada tem relação com desenvolvimento de sites.

Sem maiores delongas, entendo que as razões de petição não merecem prosperar.

Explico.



Foi concedido o prazo de 05 dias úteis para a empresa vitoriosa apresentar certidão FGTS, nos termos do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão **apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

Visto que o recorrido é um microempreendedor individual, fica claro que está totalmente apto a gozar dos benefícios do respectivo Artigo. Mais a mais a empresa vitoriosa não deixou de apresentar a documentação, vejamos documento apresentado:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ

Dúvidas mais Frequentes | Início | V - 1

Situação de Regularidade do Empregador

Inscrição (CNPJ ou CEI): 52.336.314/0001-63

Empregador não cadastrado.

Para cadastrá-lo dirija-se a uma das [Agências da CAIXA](#) munido dos documentos de constituição da empresa.

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Seguindo, o Art. 108, inciso III da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, dispõe:

Art. 108. O MEI que não contratar empregado na forma prevista no art. 105 fica dispensado:

(...)

III - de declarar à Caixa Econômica Federal a ausência de fato gerador para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso III).

Além disso a Portaria Municipal 151/2024, em seu Art. 11, dispõe:

Art. 11. Definida a proposta vencedora, o município deverá solicitar o envio dos documentos necessários a habilitação, no prazo de 24 horas corridas.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ

Nesse sentido, a empresa ainda gozava da prerrogativa de 24 horas para apresentação das documentações complementares de habilitação, o que foi devidamente atendido, sendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Regularidade FGTS, vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, inscrita no CNPJ: 03.786.187/0010-80, situada na ALTAMIRO CAIO PACHECO, SN, QD. 23 LT. 46/53, SETOR RESIDENCIAL JOAO ROSATO, Cep: 76.710-000, atesta para os devidos fins que a empresa, **MARIANA IZABEL OLIVEIRA MELO, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 52.336.314/0001-63**, RUA DIAS FERREIRA, QD 84 LT 28 CASA 02, JARDIM BURITI SERENO, APARECIDA DE GOIANIA/GO, CEP: 74.944-490, executou para esta entidade a prestação de serviços gráficos, para esta EMPRESA, desde 01 de fevereiro de 2024, não havendo fatos que desabonem a conduta técnica e profissional dentro dos padrões de qualidade e desempenho, que cumpriu as obrigações assumidas satisfatoriamente, não havendo reclamações ou objeção quanto a qualidade dos serviços prestados até a presente data, e cumpre todos os requisitos exigidos pela administração.

Validade desta de 01 (um) ano a partir desta data.

Aruanã - GO, 15 de janeiro de 2025

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
Presidente



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 52.336.314/0001-63
Razão Social: MARIANA IZABEL OLIVEIRA MELO
Endereço: R DIAS FERREIRA QD 84 LT 28 CS02 / JARDIM BURITI SEREN / APARECIDA DE GOIANIA / GO / 74944-490

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/01/2025 a 27/02/2025

Certificação Número: 2025012913366368562434

Informação obtida em 29/01/2025 13:58:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Questiona ainda a empresa peticionante que "A empresa não possui CNAE compatível para o objeto licitado, é uma empresa de promoção de vendas e turismo, nada tem relação com desenvolvimento de sites".

Realmente, a presente contratação é para prestação de serviços de marketing digital, transmissão e divulgação das sessões legislativas, e todas as solenidades, bem como a gestão, gerenciamento e atualização das redes sociais da Câmara Municipal de Aruanã/GO, não tendo correlação nenhuma em desenvolvimento de Sites.

Todavia, o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia,



pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 5º da lei 14.133/2021). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao->



tributaria/cadastros/cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao), define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da



licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Logicamente, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no aviso de dispensa de licitação.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

 O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital, o que não é o caso, até porque, a empresa apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprovando ter expertise e experiência pertinente com o objeto que se pretende contratar.

Quanto à alegação de que se encaminhará os fatos para o Ministério Público, em tom intimidativo aos colaboradores envolvidos na licitação desta casa de Leis, como se estes cometessem alguma irregularidade administrativa e/ou criminal, o auxílio indicando para tanto o e-mail e telefone do Ministério Público local, a saber: 62.3376-1366 e aruana@mpgo.mp.br.



III) DA DECISÃO

Ante o exposto, com respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da prevalência do interesse público e da vantajosidade, bem como da Lei 14.133/2021 e ao Aviso de Dispensa de Licitação nº 005/2025, sem nada mais evocar, recebo a presente petição apresentado pela empresa licitante **AGENCIA TALENT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, todavia, não acolhendo suas irresignações.

Encaminho à presente decisão ao Presidente, para que profira decisão.

Publique-se no placar e no site da Câmara Municipal de Aruanã/GO.

Aruanã, 30 de janeiro de 2025.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO NASCIMENTO

Agente de Contratação